



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 17/11/21

ITENS Nº03 A 05

RECURSOS ORDINÁRIOS

03 TC-016697.989.21-8 (ref. TC-001357.989.21-9, TC-027625.989.20-7 e TC-001707.989.21-6)

Recorrente(s): Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração – CGA

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração – CGA e Comercial Cirúrgica Iperó Ltda., objetivando a aquisição de 150.000 unidades de avental descartável, no valor de R\$3.850.000,00; e Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC, acerca de possíveis irregularidades cometidas na Dispensa de Licitação nº 60/2020, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): Eduardo Barbin (Chefe de Gabinete da Secretaria) e Adhemar Dizioli Fernandes (Coordenador da CGA).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-07-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação, a nota de empenho e a execução contratual, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Joel de Matos Pereira (OAB/SP nº 256.729), Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232), Pedro Flávio Cardoso Lucena (OAB/RN nº 11.266), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador(es) da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto

Fiscalização atual: GDF-8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

04 TC-016838.989.21-8 (ref. TC-001357.989.21-9, TC-027625.989.20-7 e TC-001707.989.21-6)

Recorrente(s): Comercial Cirúrgica Iperó Ltda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração – CGA e Comercial Cirúrgica Iperó Ltda., objetivando a aquisição de 150.000 unidades de avental descartável, no valor de R\$3.850.000,00; e Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC, acerca de possíveis irregularidades cometidas na Dispensa de Licitação nº 60/2020, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): Eduardo Barbin (Chefe de Gabinete da Secretaria) e Adhemar Dizioli Fernandes (Coordenador da CGA).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-07-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação, a nota de empenho e a execução contratual, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Joel de Matos Pereira (OAB/SP nº 256.729), Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232), Pedro Flávio Cardoso Lucena (OAB/RN nº 11.266), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador(es) da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto

Fiscalização atual: GDF-8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

05 TC-016957.989.21-3 (ref. TC-001357.989.21-9, TC-027625.989.20-7 e TC-001707.989.21-6)

Recorrente(s): Adhemar Dizioli Fernandes – Coordenador Geral de Administração – CGA.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração – CGA e Comercial Cirúrgica Iperó Ltda., objetivando a aquisição de 150.000 unidades de avental descartável, no valor de R\$3.850.000,00, e Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, acerca de possíveis irregularidades cometidas na Dispensa de Licitação nº 60/2020, que precedeu o ajuste.

Responsável(is): Eduardo Barbin (Chefe de Gabinete da Secretaria) e Adhemar Dizioli Fernandes (Coordenador da CGA).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-07-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação, a nota de empenho e a execução contratual, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Joel de Matos Pereira (OAB/SP nº 256.729), Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232), Pedro Flávio Cardoso Lucena (OAB/RN nº 11.266), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Gabrielle Rizzato Rossi (OAB/SP nº 456.070) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador(es) da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA. COMPRA DE AVENTAIS DESCARTÁVEIS.



APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS OFERTADAS EM OUTROS PROCESSOS DE COMPRA PARA COMPOR O PLANO AMOSTRAL DA COTAÇÃO PRÉVIA. INSUFICIENTE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA CONTRATADA ENQUANTO REFERENCIAL ÚNICO DE PREÇOS. PRETERIÇÃO DE MECANISMOS LEGAIS ALTERNATIVOS DE COLETA DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ECONOMICIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE PARCELA DO OBJETO. ATRASO INCOMPATÍVEL COM A PREMÊNIA DA CONTRATAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos etc.
2. Os prazos de entrega de materiais e serviços devem manter estrita correlação com a natureza do objeto e com o Termo Referencial, sob pena de caracterizar desvirtuação das condições inicialmente levadas ao conhecimento do público interessado em contratar com a Administração.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos pela **Coordenadoria Geral de Administração - CGA - Secretaria de Estado da Saúde**, por **Comercial Cirúrgica Iperó Ltda. e Adhemar Dizioli Fernandes**, Coordenador Geral de Administração, em face de decisão da E. Segunda Câmara que, acolhendo voto condutor proferido pelo e. Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos em sessão de 13 de julho de 2021, julgou irregulares Dispensa de Licitação nº 60/2020 fundamentada no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro



de 2020¹, para aquisição de aventais descartáveis, respectiva Nota de Empenho nº 2020NE00602, de 28 de abril de 2020, e correlata execução contratual, e parcialmente procedente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com recomendação² à Origem e aplicação das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fundamentou-se o v. aresto originário, primordialmente, no descumprimento da “razão da escolha do fornecedor ou executante”, nos termos do artigo 26, parágrafo único, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, na medida em que a Administração reutilizou duas cotações de preços referentes a outro processo administrativo para fins de comparação com a proposta da futura contratada, elaborada, a princípio, pela única fornecedora convidada a participar da referida contratação direta.

Demais disso, ante a essencialidade e urgência do escopo da despesa pública, relacionado à proteção pessoal dos profissionais da saúde, não se relevou o atraso na entrega do objeto, que chegou a 21 (vinte e um) dias.

¹ **Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 4º** É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

² “Voto, outrossim, por consignar recomendação à Coordenadoria Geral de Administração (CGA), da Secretaria de Estado da Saúde, para que, na justificativa prévia de dispensas de licitação – art. 26, “caput”, da Lei 8.666/93 -, descreva os critérios usados para determinar quantitativos estimados, especificações do produto e locais de aplicação do objeto a ser adquirido”.



Coordenadoria Geral de Administração - CGA - Secretaria de Estado da Saúde inicia por afirmar que a Lei nº 13.979/2020 em nenhum momento exige prévia competição para a concretização dos ajustes a que alude seu artigo 4º, o que, aliás, mostra-se condizente com a urgência inerente ao instituto da dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência de saúde pública ora vivenciada (TC-016697.989.21-8).

Segundo assevera, sobredita lei requer, na verdade, demonstração da compatibilidade do valor que vier a ser pactuado com os praticados em negociações da espécie.

A exigida estimativa de preços não precisa, necessariamente, ser "personalizada" ou "individualizada", bastando que reflita a realidade do mercado em determinada ocasião. Exemplo disso é a expressa admissão de estimação do valor por meio do "Portal de Compras do Governo Federal" ou com base em "sites especializados ou de domínio amplo" (o que não implica competição pela contratação direta). Com a pesquisa realizada perante potenciais fornecedores não ocorre de modo diverso, isto é, tem por escopo comprovar que o preço contratado se encontra em harmonia com os pactuados no comércio em geral, não havendo que se cogitar, tratando-se de contratação direta, de exigência legal de instauração (ainda que informal) de competição entre interessados (evento 1.1 – TC-016697.989.21-8; p.6).

Reportando-se a justificativas anexadas a outros feitos em trâmite nesta Corte, reafirma que a Secretaria da Saúde promove rotineiras pesquisas de preço com vista à instrução de processos de aquisição de produtos inerentes às atividades da Pasta, objetivando posterior obtenção da proposta mais vantajosa, conduta esta mantida no período da pandemia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nessa linha, aduz que a utilização, como parâmetro de preço, de propostas comerciais obtidas para a instrução de outros processos, desde que elas revelem-se contemporâneas à época da concretização da aquisição, não constitui procedimento reprovável para efeito de comparação de valores, ao que desnecessário discorrer sobre a premência de obtenção de itens destinados à preservação da saúde objetivando o enfrentamento da COVID-19, especialmente no momento em que se deu a formalização da avença em perspectiva.

Ressalta obediência aos ditames tanto da Lei nº 8.666/93 como da Lei nº 13.979/2020, uma vez contratada empresa dedicada ao comércio de materiais de uso médico-hospitalar que se comprometeu a fornecer o produto nas condições estabelecidas pela Secretaria da Saúde, providenciando-se, de outra parte, competente pesquisa de preço para apuração do valor de referência da contratação.

Clarifica que, apesar da constatação de atraso na entrega do produto, a mora não se prolongou por demais, pois houve o recebimento integral do material, além do que instaurado o competente procedimento sancionatório em face da contratada.

Comercial Cirúrgica Iperó Ltda alude a que o próprio reconhecimento por parte deste Tribunal de que a contratação enquadra-se dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação afasta qualquer questionamento sobre a inexistência de comprovação de que outras empresas do segmento teriam sido convidadas para cotar preços (TC-016838.989.21-8).

Ora, se o Poder Público possuía urgência na contratação, tendo em vista o momento caótico então em curso – o qual inclusive foi o motivo que possibilitou a contratação direta por meio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dispensa -, não há que se falar em cotação de preços com vasto rol de empresas, sob pena da adoção de tal procedimento ter implicado em excessivo atraso para a contratação e fornecimento dos bens, bem como em inércia da Administração Pública frente às milhares de internações diárias que vinham ocorrendo (evento 1.1 – TC-016957.989.21-3; p.3/4).

A seu ver, diante de excepcional situação, a Secretaria de Saúde mostrou-se suficientemente diligente ao examinar todas as cotações juntadas no processo administrativo de dispensa, tomando sua decisão de forma ágil, com base na oferta que melhor atendia ao interesse público naquele momento específico, tendo em vista a grave crise sanitária que se iniciava no país, certo que a falta de EPI prejudicaria à atuação de milhares de profissionais da saúde que colocavam suas vidas em risco ao se submeterem ao contato com pacientes contaminados com o novo vírus sem a devida proteção necessária.

Explica que o atraso na entrega dos aventais não prejudicou o cumprimento da totalidade do objeto contratual, tendo em vista que a contratada efetivamente entregou todos os produtos acordados, não acarretando qualquer prejuízo à Administração Pública.

Por fim, explicita que a aplicação de penalidade por parte da Administração respeitou o princípio da proporcionalidade principalmente levando em consideração que o objeto contratual foi efetivamente entregue, sem que configurado cenário de inexecução contratual.

Razões trazidas pelo gestor praticamente repetem os argumentos ventilados pelos litisconsortes (TC-016957.989.21-3).



Procuradoria da Fazenda reconhece verossimilhança nas razões recursais, entendendo cabível solução de provimento (evento 24 – TC-016697.989.21-8; evento 23 – TC-016838.989.21-8; evento 23 – TC-016957.989.21-3).

Registra, de início, que os produtos adquiridos foram entregues em sua totalidade, ainda que com atraso, e que o descumprimento temporal constituiu objeto de devido procedimento sancionatório, culminando na aplicação de sanção pecuniária à empresa, não havendo, pois, falar em qualquer omissão por parte da Administração contratante.

No que concerne às aventadas falhas na cotação de preços, ressalta estarem acostados aos autos principais documentos que comprovam a formalização de cotação de preços junto a potenciais fornecedores à época da aquisição, período inicial da crise sanitária causada pelo novo coronavírus no país, sendo concretizada a contratação com a empresa que ofertou a menor proposta de preços, nos exatos termos do artigo 4º-E, §1º, VI, "e", da Lei Federal nº 13.979/2020.

Prossegue com assertiva de que a demanda por equipamentos de proteção individual teve incremento superlativo durante a pandemia, haja vista que os gestores públicos, em tal conjuntura, não têm a opção de não os adquirir, ou mesmo de aguardar por mais um ou dois meses para aprimorar a pesquisa ou para esperar eventual baixa dos preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em remate, sobreleva tratar de circunstância largamente divulgada na imprensa nacional e internacional, daí a necessidade de temperança no escrutínio dos atos administrativos, em alinhamento ao estatuído no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

De seu turno, **Ministério Público** opina pelo desprovimento dos pleitos (evento 28 - TC-016697.989.21-8; evento 27 - TC-016838.989.21-8; evento 27 - TC-016957.989.21-3).

Na visão do *Parquet*, o motivo da escolha do fornecedor em casos que tais ou se dá pelo menor preço, ou porque houve retorno único ao chamado da Administração, e no plano concreto, não restou comprovada a expedição de convites para que outras empresas apresentassem propostas, em prejuízo à aferição da economicidade da contratação.

Destaca não ter havido adequado planejamento prévio referente ao quantitativo adquirido, eis que, conforme a instrução, a Pasta da Saúde sequer ofereceu informações a respeito do estoque de aventais disponíveis no momento da contratação, o que poderia ter implicado em aquisição maior ou menor do que a levada a efeito na hipótese.

Conforme sustenta, em que pese estudo apresentado pelo Poder Público fixar uma quantidade mensal de 444.750 aventais necessários, somente 150.000 foram adquiridos, ao que eventual subdimensionamento do quantitativo pode ter implicado em novas compras realizadas por preços maiores do que o então praticado, dado o avanço da pandemia no Brasil observado no segundo semestre de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2020, além de ter impedido possível economia de escala na aquisição de mais unidades do objeto.

Na esteira do voto do e. Relator *a quo*, entende que a própria excepcionalidade e urgência do cenário pandêmico, somadas à essencialidade do objeto (EPI para profissionais da saúde da linha de frente do combate ao COVID-19), agravam os impactos do atraso na entrega do objeto, em prejuízo ao provimento das peças recursais.

É o relatório.

GCECR
DMC



TC-016697.989.21-8
TC-016838.989.21-8
TC-016957.989.21-3

VOTO

PRELIMINAR

Satisfeitos os requisitos gerais e específicos inerentes à espécie recursal eleita (tempestividade³, via apelativa adequada e subscritores legítimos), **CONHEÇO** dos apelos.

MÉRITO

Ad cautelam, não há olvidar da situação caótica deflagrada com a superveniência do surto de COVID-19, notadamente em seu período inicial, em que o incremento da demanda por produtos da área de saúde gerou oscilações atípicas nos preços desses itens, dentre os quais equipamentos de proteção individual (máscaras, aventais etc).

Tal conjuntura restou oportunamente sopesada pelo Relator originário, que ao proceder à leitura de contexto à luz do artigo 22, *caput* e § 1º, da LINDB⁴, sob ânimo de empatia e moderação, relevou a maioria das insurgências agitadas pelo MPC, convertendo-as em recomendações.

3

- **Publicação da decisão:** 27 de julho de 2021.
- **Interposição dos Recursos:** 12, 13 e 17 de agosto de 2021.

4



Fato é, no entanto, que apesar dos deletérios reflexos da pandemia, o caso em testilha, tal e qual outros congêneres com vasta repercussão midiática⁵, apresenta particularidade que obsta relevamento e conduz à inexorável desaprovação do expediente aperfeiçoado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Com efeito, vê-se aqui, que, a fim de justificar a contratação, a Pasta estadual reaproveitou cotações de preços de empresas que orçaram aventais descartáveis em outras circunstâncias, com especificações e quantitativos assaz diversos daqueles ora pretendidos.

Acometido pelo incauto e pela presunção de que a contemporaneidade das diligências por si só imprimiria legitimidade ao paradigma adotado para cotejo da compatibilidade de preços,

5

- MP de Contas investiga compra de 500 mil aventais descartáveis na pandemia pelo governo de SP. **Portal G1**. 02/10/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/02/mp-de-contas-investiga-compra-de-500-mil-aventais-descartaveis-na-pandemia-pelo-governo-de-sp.ghtml>
- MP abre inquérito para apurar compra de aventais feita pela gestão Doria. **O Globo**. 22/10/2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mp-abre-inquerito-para-apurar-compra-de-aventais-feita-pela-gestao-doria-1-24707017>
- MP investiga compra de avental sem licitação pelo governo de SP. **Portal R7**. 23/10/2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/mp-investiga-compra-de-avental-sem-licitacao-pelo-governo-de-sp-23102020>
- Após denúncia, MP apura compra de aventais pelo governo do estado. **Site da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. Seção de Notícias. 26/10/2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?26/10/2020/apos-denuncia--mp-apura-compra-de-aventais-pelo-governo-do-estado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

desincumbiu-se o gestor de provar busca por demais fornecedores além da contratada, a qual equivaleu à fonte única na etapa de estimação de valores de aventais nos exatos termos consignados no Termo de Referência que informa a contratação direta.

Empresa	Descrição resumida do objeto orçado	Quantidade orçada	Valor orçado	Ev. 1.6
Comercial Cirúrgica Iperó	1. Avental punho em malha	50.000	R\$ 26,80	Fl. 1
	2. Avental punho em elástico	100.000	R\$ 25,10	
Tecno4	Avental (sem especificação do punho)	340.000	R\$ 32,00	Fl. 2
Vedana	Avental (sem especificação do punho)	10.000	R\$ 27,00	Fls. 3/4

Daí o ponto fulcral invocado na precedente instância para firmar juízo de irregularidade da matéria e sobre o qual não prevalecem os argumentos trazidos a debate.

Pois ainda que, sob a égide de pacífica jurisprudência, o modelo tradicional de cotação de preços para subsidiar a pesquisa mercadológica do orçamento estimativo ainda consista na solicitação de proposta diretamente a três fornecedores, o artigo 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979/2020⁶, ao simplificar a etapa de

⁶ **Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 4º-E.** Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

[...]

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:



planejamento da aquisição, enumera parâmetros opcionais, facultando ao órgão contratante a adoção de pelo menos um deles.

E malgrado esforço para melhor compreender as circunstâncias práticas que hajam imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, nada desponta dos autos que remeta à adoção dos sistemas lógicos de coleta de preços disponibilizados pela legislação extravagante ou que traduza qualquer outro proceder capaz de conferir validade ao procedimento, preponderando, deste modo, o raciocínio lógico-jurídico habilmente exposto pelo Relator *a quo*:

Prosseguindo com a matéria, um apontamento importante do relatório de fiscalização diz respeito ao reaproveitamento de duas cotações de preços referentes a outro processo administrativo para aquisição de aventais descartáveis, das empresas "Tecno4" e "Vedana", para o fim de haver comparativo com os preços da Comercial Cirúrgica Iperó, consoante o recorte abaixo, extraído do relatório de fiscalização:

[...]

Caso se tratasse da fase interna de um procedimento licitatório, poder-se-ia acatar as alegações de defesa no sentido de que as propostas de "Tecno4" e "Vedana" também eram do mês de Abril/2020 e, portanto, contemporâneas ao ajuste de 28/4/2020. No entanto, tratou-se de contratação direta pela via da dispensa de licitação de que trata o art. 4º3 da Lei 13.979/2020.

E em se tratando da compra direta de produtos que não sejam de fornecedor exclusivo, nos termos desse aludido dispositivo da Lei 13.979/2020, a razão da escolha do fornecedor dar-se-á por dois contextos: - o fornecedor cotou o menor preço; ou -

-
- a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sites especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o fornecedor foi o único que respondeu ao pedido de cotação de preços.

Considerando essas duas razões esperadas na compra direta de produto não exclusivo pela via da Lei 13.979/2020, é forçoso e lógico concluir que o convite para uma empresa cotar preço nessa hipótese corresponde a um verdadeiro chamado para a empresa competir pela contratação direta.

Ainda que se invoque, legitimamente, o contexto urgente e excepcional da pandemia em Abril/2020, entendo ser desprezível a diferença entre o tempo despendido ao convite de uma só empresa e o tempo despendido ao convite de duas ou mais empresas fornecedoras, considerando as ferramentas da tecnologia da informação que, aliás, são costumeiramente aceitas como prova nos processos deste Tribunal de Contas.

Em outras palavras, o envio do convite à Comercial Cirúrgica Iperó, para cotar preços nesta contratação direta, deveria ter sido feito também a outras empresas, de sorte que a negativa de resposta dessas outras empresas no prazo fixado pela Administração é que seria o motivo a legitimar o reaproveitamento de cotações de outra contratação direta, com o intuito de obter uma margem de comparação.

[...]

Tal cenário mostra que a dispensa de licitação aqui apreciada descumpriu o requisito da "razão da escolha do fornecedor ou executante", nos termos do art. 26, parágrafo único, II, da Lei 8.666/93 (evento 11.3; TC-001357.989.21-9; p. 9/11).

O mais refere-se à execução contratual, configurando insuficiente vigilância da Administração em seu dever de fiscalização, eis que, a despeito de evidenciada a entrega integral do objeto e a deflagração de procedimento tendente à responsabilização da contratada, a própria urgência do início da pandemia é que torna excessivo o atraso de 21 (vinte e um) dias observado pela Fiscalização, inconciliável com o artigo 66 da Lei nº 8.666/93, mormente face à essencialidade dos EPIs para profissionais de saúde da linha de frente no enfrentamento da crise sanitária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nessas particulares circunstâncias, na companhia do MPC, encurto razões e VOTO pelo **desprovemento** dos recursos ordinários manejados pela Secretaria de Estado da Saúde, por Comercial Cirúrgica Iperó Ltda. e Adhemar Dizioli Fernandes, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão prolatado pela E. Segunda Câmara.

GCECR
DMC